



**Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros**

**ARBITRAGEM A2019/0226/SX**

Ao ..... nas suas instalações sitas na Av. Fontes Pereira de Melo nº 11 - 9º Esq, em Lisboa, reuniu, sob a presidência do Árbitro, Dr. ...., assessorado pelo Dr. ...., o Tribunal Arbitral CIMPAS, com vista à resolução do litígio emergente de sinistro automóvel com as seguintes partes:

**RECLAMANTE**

- .....

**RECLAMADA**

- ..... devidamente identificadas nos autos.

Aberta a audiência, verificou-se estarem presentes:

- O Mandatário da Reclamante – .....
- A Mandatária da Reclamada – ....., Ilustre Mandatária, com substabelecimento outorgado pelo .....
- As testemunhas apresentadas pelas partes: ....., ....., ....., ....., melhor identificadas nos autos.

Dada a palavra ao(à) Ilustre Mandatário(a) do Reclamante, no uso da mesma, requereu a substituição da testemunha ....., que estava arrolada inicialmente, pela testemunha ..... que está presente neste Tribunal, inexistindo qualquer oposição por parte da Reclamante.

Despacho:

Atenta a inexistência de oposição e por, eventualmente, pertinente à descoberta da verdade material e boa decisão da causa, é deferido o pedido.

Finda a produção de prova foram dados como provados os seguintes factos:

1. No dia ...../...../..... pelas ....., na Rua ....., em ....., ocorreu um acidente com o veículo matrícula ....., propriedade do Reclamante, cuja responsabilidade se encontrava transferida para a reclamada pela apólice de seguros de responsabilidade civil automóvel nº .....



## Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

2. O veículo do Reclamante circulava na Rua ..... no sentido Este/Oeste e, ao descrever uma curva à esquerda, o Reclamante perdeu o controlo sobre o seu veículo e foi embater com a sua frente num muro e com a sua roda traseira esquerda no lancil do passeio.
3. A Reclamada assumiu a responsabilidade pela ocorrência do acidente no âmbito do seguro de danos próprios celebrado entre as partes.
4. Os danos no para-choques traseiro e na ilharga esquerda do veículo do Reclamante não são consistentes com a dinâmica do acidente.
5. A Reclamada considerou o veículo como perda total por motivos económicos.
6. O Reclamante não contratou com a Reclamada a cobertura de Veículo de Substituição.
7. O Reclamante contratou com a Reclamada uma franquia de €1.000,00 na cobertura de Choque, Colisão e Capotamento.
8. O capital seguro na cobertura de Choque, Colisão e Capotamento é de €4.728,00.
9. O Reclamante nunca teve conhecimento das Condições Gerais do Seguro.
10. O Reclamante viu-se privado do seu veículo desde o dia do acidente, tendo utilizado um outro veículo de que é proprietário em sua substituição.

Nada mais se apurou de relevante quanto à decisão a tomar.

Do Direito:

O Tribunal é competente. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, assim como são legítimas. A Reclamada invocou a exceção de incompetência deste tribunal arbitral dado que, no seu entender já teriam passado 6 meses desde a sua última comunicação. Não tem razão a Reclamada uma vez que o Reclamante demonstrou que só tinha tido conhecimento da comunicação da Reclamada em 24 de julho de 2018. Indefere-se, por isso, a exceção invocada. Não há outras exceções, nulidades, ou questões a decidir. O Tribunal arbitral fundou a sua convicção quanto aos factos dados como provados na prova documental junta aos autos e nas declarações das testemunhas. Particularmente relevante para a convicção do tribunal no que diz respeito aos danos resultantes do sinistro foi a testemunha ..... pelo conhecimento dos factos que revelou nomeadamente quanto às possíveis causas de tais danos.



## Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

A presente reclamação situa-se no âmbito da responsabilidade contratual já que o que está em causa é um seguro de danos próprios. Assim, a responsabilidade da Reclamada esta limitada pelo que foi convencionado pelas partes no contrato celebrado.

O Reclamante não logrou provar que os danos no para-choques traseiro e na ilharga esquerda do veículo do Reclamante são consequência do sinistro e era a ele que o cabia fazer tendo em conta o disposto no art.º 342º n.º 1 do Código Civil. Pelo contrário, a Reclamada demonstrou que tais danos não são consistentes com a dinâmica do acidente pelo que, a esse título nada é devido pela Reclamada ao Reclamante. Uma vez que o veículo foi considerado como perda total, que o capital seguro ascende a €4.728,00 e que o Reclamante contratou uma franquia de €1.000,00 tem a Reclamada obrigação de lhe pagar o valor do capital seguro deduzido do valor da franquia, ou seja, €3.728,00.

No que diz respeito à privação de uso o Reclamante também não logrou provar que contratou tal cobertura com a Reclamada não constando do resumo das Condições Particulares juntas aos autos. Na ausência do clausulado contratual, já que nenhuma das partes o juntou, é impossível a este tribunal analisar se a privação de uso está ou não incluída na cobertura de Choque, Colisão ou Capotamento contratada. Por outro lado, o próprio Reclamante e a testemunha ....., afirmaram que em substituição do veículo sinistrado tinham utilizado um outro veículo que possuem que, no entanto, consome muito mais combustível, não tendo quantificado tais consumos.

O mesmo acontece com o valor peticionado a título de estacionamento não só porque não pode este tribunal analisar se está ou não incluído nas cláusulas contratadas como também nenhuma prova foi feita nem do efetivo pagamento – a testemunha ..... referiu que sabia que o Reclamante pagava todos os meses o estacionamento mas não foi junto aos autos nenhum documento comprovativo desse pagamento nem do recebimento por parte da oficina – nem sequer de que tal pagamento foi efetivamente exigido porque o documento junto a fls 12, cuja autenticidade se desconhece, para além de estar datado de .....

Av. Fontes Pereira de Melo, nº11, 9ºEsqº • 1050-115 Lisboa • Tel. 21 382 77 00 • Fax 21 382 77 08 • E-mail: [geral@cimpas.pt](mailto:geral@cimpas.pt)

Rua do Infante D. Henrique, nº73, Piso 1 • 4050-297 Porto • Tel. 22 606 99 10 • Fax 22 609 41 10 • E-mail: [cimpasnorte@cimpas.pt](mailto:cimpasnorte@cimpas.pt)

[www.cimpas.pt](http://www.cimpas.pt)



## **Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros**

..... (e o Reclamante pedir o valor do estacionamento desde o dia do acidente) não prova a efetiva exigência. Por fim, tendo em conta o valor diário petitionado (€10,00) não é aceitável que o Reclamante tenha deixado agravar tais custos que, à data de hoje, já representam mais de 3 vezes e meia o valor do capital seguro. É certo que houve circunstâncias dramáticas na vida do Reclamante que o levaram a, compreensivelmente, dar prioridade a outros assuntos, mas tais circunstâncias não são imputáveis à Reclamada.

Pelo exposto, considera-se a presente reclamação parcialmente procedente por provada e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de €3.728,00 ficando os salvados na posse do Reclamante.

Notifique.